

SANTA RITA DE CÁSSIA, referentes ao exercício financeiro de 2011, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 23 de agosto de 2013.

JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, em exercício

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2013-PJTFEIS

Senhor Representante Legal,

Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66; Considerando, o que consta do Procedimento Administrativo nº 333/2012-MP/PJTFEIS – Prestação de Contas de 2012;

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, "in verbis":

"Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.” (grifo nosso).

RECOMENDAR

a) Que a partir do exercício posterior a esta prestação de contas a entidade em tela passe a calcular e contabilizar a depreciação de seu Ativo Imobilizado.

b) Que a entidade ajuste o saldo da conta “Resultado do Exercício Anterior”.

c) Que para o demonstrativo constante às fls. 14/16 dos autos a entidade passe a utilizar a denominação “Demonstração do Superávit ou Déficit”, cumprindo, assim, a determinação constante na NBC T 10.4, especificamente em seu item 10.4.5.1, assim disposto:

A denominação da Demonstração do Resultado (item 3.3 da NBC T 3) é alterada para Demonstração do Superávit ou Déficit, a qual deve evidenciar a composição do resultado de um determinado período. Além dessa alteração, a NBC T 3 é aplicada substituindo a palavra resultado dos itens 3.3.2.3 d, 3.3.2.3 g e 3.3.2.3 m, pela expressão superávit ou déficit. (grifo nosso)

d) Que a entidade em tela passe a estruturar sua Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício, fls. 14/16 dos autos, de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis.

e) Que doravante a Associação Santa Rita de Cássia proceda a adequada destinação dos Superávits Acumulados, representado em seu Balanço Patrimonial, fls. 13 dos autos, pela conta contábil “Resultado do Exercício Anterior”, no valor de R\$ 3.145,14 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) com base na NBC T 10.19, especificamente em seu item 10.19.2.7, assim disposto:

10.19.2.7 - O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício enquanto não aprovado pela assembléia dos associados e após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social. (grifo nosso)

Belém, 23 de agosto de 2013.

JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, em exercício

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 091/10-PJTFEIS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 575562
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 091/10 – MP/ PJTFEIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA
DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A entidade, **ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.418.157/0001-55, situada na Rua Jabatiteua, Passagem Jarina, n. 163, Canudos, Cep. 66.090-460, nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Pará, em 30/07/2010, foi notificada a apresentar a esta Promotoria de Justiça até o dia 30/09/2010 (fls. 05), a prestação de contas referente ao exercício de 2009. Foi instaurado o procedimento administrativo de apuração finalística das contas da entidade, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

As fls. 07 a 75, a responsável legal da entidade à época, Sra. Maria de Nazareth Cardoso da Costa, protocolizou administrativamente em 22/09/2010 no Ministério Público a entrega dos documentos, alusivos à prestação de contas do exercício de 2009.

Após análise criteriosa, o apoio contábil desta Promotoria solicitou, conforme diligência nº 43/12-MP/ACPJ às fls. 76

e 77, que fosse requisitado à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis à coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi cientificada através do Ofício Requisitório nº 091/2012-MP/PJTFEIS às fls. 78 e 79, sendo determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 14/06/2012, apresentasse os documentos faltantes, conforme abaixo transcrito:

I- Apresentar CD-ROM contendo a Prestação de Contas no sistema SICAP referente ao exercício de 2009, haja vista a entidade em tela ter apresentado um Disquete no momento da entrega da prestação ao Apoio da PJTFEIS, estando este dispositivo incompatível com os computadores deste setor, que não mais possuem Drive para leitura de disquete;

II- **Relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas no período**, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização de acordo com suas finalidades estatutárias, devendo este ter uma linguagem acessível e conter elementos que permitam à promotoria verificar a atuação da entidade de acordo com seus objetivos estatutários (por exemplo: **os programas realizados pela entidade, o número de pessoas beneficiadas, os meios utilizados para atingir as finalidades, os valores gastos, o número de voluntários**), devidamente assinado pelo representante legal da entidade;

III- Balancete de Verificação Final elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinado pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade.

IV- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;

V- Cópia da Ata de Constituição da Entidade;

VI- Cópia do Alvará de Licença do ano de 2009 ou atual emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do município de Belém.

Após análise, o apoio contábil desta Promotoria, manifestou-se, às fls. 80 e 81, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, conforme Parecer nº 64/2012-MP/ACPJ.

No dia 19/04/2013, a Diretora Presidente da Instituição, Irmã Arminia Conceição Santos de Souza, protocolizou administrativamente, no Ministério Público, entrega de parte da documentação que motivou a reprovação da prestação de contas. No ensejo, foi solicitado prazo de 60 dias, para obter a documentação pendente (fls. 91 a 107). Em 14/05/2013, por intermédio do Ofício 100/2013-MP/PJTFEIS, foi deferida a prorrogação de prazo.

As fls. 109 a 118, a advogada da Entidade, Sra. Roberta Menezes Coelho de Souza, protocolizou administrativamente em 19/06/2013 no Ministério Público a entrega dos documentos pendentes, alusivos à prestação de contas do exercício de 2009.

Em 10/07/2013, após análise dos documentos apresentados pela entidade, o Apoio Contábil do Ministério Público através do Parecer nº 14/2013-MP/ACPJ (fls. 119 a 125), aprovou com recomendações a prestação da **ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA**, conforme abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 091/10 – MP/PJTFEIS, referente à Prestação de Contas do Exercício 2009 da **ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborado sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP** e outros documentos.

3. Detectamos através do Balanço Patrimonial da entidade em tela, fls. 12 dos autos, que a mesma não realizou o cálculo e a contabilização da depreciação de seu ativo imobilizado.

4. Após analisar as Demonstrações Contábeis e os livros Diário e Razão, observamos que foi contabilizado o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente a empréstimos de terceiros, que representa um passivo para a entidade, em uma conta resultado: Receita.

5. Ressaltamos a Vossa Excelência que a **Associação Santa Rita de Cássia** se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2009, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2009.

6. Informamos que a entidade supracitada **não** se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2009 entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça de Fundações e Massas Falidas através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade **não** firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2009.

7. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta, através do CNPJ da entidade supracitada

no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2009 a mesma **não** recebeu subvenção pública federal.

8. Diante do exposto, nossa opinião, exceto quanto à observação mencionada no parágrafo 3 e 4, é de que a Prestação de Contas da referida instituição encontra-se de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela entidade na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, **sugerimos aprovar suas contas**, com as seguintes recomendações:

a) Que a partir do exercício posterior a esta prestação de contas a entidade em tela passe a calcular e contabilizar a depreciação de seu Ativo Imobilizado;

b) No que se refere às obrigações com terceiros, que a entidade passe a contabilizá-las no Passivo;

c) No que diz respeito à contabilização de convênios com órgãos públicos, que seja cumprida a determinação constante na NBC TG 07 – Subvenção e Assistência Governamental, que tem por base o pronunciamento Técnico CPC 07;

d) Que para o demonstrativo constante às fls. 14/17 dos autos a entidade passe a utilizar a denominação “Demonstração do Superávit ou Déficit”, cumprindo, assim, a determinação constante na NBC T 10.4, especificamente em seu item 10.4.5.1, assim disposto:

A denominação da Demonstração do Resultado (item 3.3 da NBC T 3) é alterada para Demonstração do Superávit ou Déficit, a qual deve evidenciar a composição do resultado de um determinado período. Além dessa alteração, a NBC T 3 é aplicada substituindo a palavra resultado dos itens 3.3.2.3 d, 3.3.2.3 g e 3.3.2.3 m, pela expressão superávit ou déficit. (grifo nosso)

e) Que a entidade em tela passe a estruturar sua Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício, fls. 14/17 dos autos, de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis;

f) Que doravante a Associação Santa Rita de Cássia proceda a adequada destinação dos Superávits Acumulados, representado em seu Balanço Patrimonial, fls. 13 dos autos, pela conta contábil “Resultado do Exercício Anterior”, no valor de R\$ R\$ 7.348,97 (sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), e “Superávits/Défcits Acumulados”, no valor de R\$ 373,06 (trezentos e setenta e três reais e seis centavos) com base na NBC T 10.19, especificamente em seu item 10.19.2.7, assim disposto:

10.19.2.7 - O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício enquanto não aprovado pela assembléia dos associados e após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social. (grifo nosso)

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA**.

As fls. 130 a 132, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas com recomendações.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumira obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de**